

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Lira Maia)

**Acrescenta § 12 ao Inciso IV do Art. 16 da
Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1975 que
"Institui o Novo Código Florestal".**

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Inciso IV, do art. 16 da Lei 4.771 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 12:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

[...]

§ 12 - As áreas antropizadas na Amazônia Legal, definidas como tal por meio de estudos realizados por entidades oficiais, como o Zoneamento Econômico Ecológico ou Zoneamento Agroecológico, equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, às áreas de cerrado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia possui hoje cerca de 50 milhões de hectares de áreas desmatadas. Desse total, cerca de 45% está representado por pastagens produtivas; 25% por plantações diversas e 30% por áreas degradadas, geralmente cobertas por capoeiras, resultante de pastagens e cultivos abandonados há décadas.

Nas terras que sofreram a ação do homem, a mata primária foi toda suprimida e a capoeira ou mata secundária que compõe sua cobertura vegetal é formada por pouca variedade de espécimes, onde predomina imbaúbas e palmáceas como o babaçu.

A maioria das espécies de animais também foi praticamente dizimada, seja pela caça sistemática para a alimentação, seja pela destruição de seu habitat natural.

Manter 80% de área degradada como reserva legal não contribui em nada para a conservação da biodiversidade e impede essas áreas de se tornarem produtivas.

A manutenção da exigência de reserva legal de 80% nas áreas degradadas da região Amazônica, exerce forte pressão sobre áreas com matas primárias, pois somente 20% dessas áreas podem ser cultivados. Com a equiparação às áreas de cerrado, os produtores poderão cultivar até 65% de seus lotes e jamais se interessarão em adquirir áreas com matas primárias, onde, além do elevado custo para desmatar e destocar, somente poderão utilizar atualmente 20% da área total.

Ganha o produtor, que irá produzir muito mais no mesmo lote, ganha o meio ambiente que irá resgatar e tornar produtivas as áreas degradadas, contribuindo para a diminuição do desmatamento em áreas de florestas primárias.

Devido o enorme passivo ambiental existente nas áreas degradadas, onde praticamente 100% da cobertura vegetal primária foram retiradas há muitos anos, os produtores recebem, constantemente, pesadas multas do IBAMA. Basta ele limpar uma capoeira para plantar que o IBAMA multa.

Com a equiparação às áreas de cerrado, o próprio produtor se incumbirá de regenerar os 35% que irão compor a sua reserva legal e o IBAMA poderá se concentrar muito mais na fiscalização das áreas onde existem florestas primárias, com biodiversidade que merece e deve ser preservada.

Com estes argumentos, espero contar com o apoio dos nobres pares para que possamos ver a presente matéria aprovada dentro da máxima urgência.

Sala das Sessões em 16 de dezembro de 2008.

LIRA MAIA
Deputado Federal
DEM/PA